REGULAMENTO (CEE) Nº 4157/87 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 641/86 que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para o sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas importados em Portugal, referidos no Anexo XXII do Acto de Adesão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2297/86 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal (3), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2159/87 (5), determinou as regras gerais de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 641/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para o sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas importados em Portugal, referidos no Anexo XXII do Acto de Adesão (6), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3991/86 (7), fixou, nomeadamente, os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão para determinados produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas para o período decorrente de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987;

Considerando que os balanços previsionais relativos a estes produtos foram estabelecidos de acordo com o processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3909/87 (9).

Considerando que estes balanços permitem fixar limites indicativos para os produtos em causa para 1988; que estes limites, em conformidade com o nº 2 do artigo 251º do Acto de Adesão, devem reflectir uma certa progressividade em relação às correntes de trocas comerciais tradicionais, de modo a assegurar uma abertura harmoniosa e gradual do mercado; que, para este efeito, é conveniente aumentar de 22,5 % os limites indicativos para 1988;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e de Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 641/86 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

   «1. Os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão são fixados em anexo para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988.»

2. O anexo passa a ter a redacção do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.
(2) JO nº L 201 de 24. 7. 1986, p. 3.
(3) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.
(4) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.
(5) JO nº L 202 de 23. 7. 1987, p. 30.
(6) JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 34.
(7) JO nº L 370 de 23. 12. 1986, p. 52.
(8) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(9) JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 20.

ANEXO

«ANEXO

(Em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos limites indicativos
1	2	3
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:	
0812 10 00	– Cerejas	184
0812 20 00	– Morangos:	
0812 90 50	-- Groselhas de cachos negros *(cassis)*	
0812 90 60	-- Framboesas	
0812 90 90	-- Outras	
0812 90 10	-- Damascos	25
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	174
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
2008 20 91	---- De 4,5 kg ou mais	
2008 20 99	---- De menos de 4,5 kg	
2008 30 51	---- Pedaços de toranjas *(grapefruit)*	
2008 30 55	---- Tangerinas, mandarinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	
2008 30 59	---- Outros	
2008 30 71	---- Pedaços de toranjas *(grapefruit)*	
2008 30 75	---- Tangerinas, mandarinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	
2008 30 79	---- Outros	
2008 30 91	---- De 4,5 kg ou mais	
2008 30 99	---- De menos de 4,5 kg	
2008 40 59	---- Outras	
2008 40 91	---- De 4,5 kg ou mais	
2008 40 99	---- De menos de 4,5 kg	
2008 50 61	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	
2008 50 69	---- Outros	
2008 50 71	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	
2008 50 79	---- Outros	
2008 50 91	---- De 4,5 kg ou mais	
2008 50 99	---- De menos de 4,5 kg:	
2008 60 71	----- Ginjas *(Prunus cerasus)*	
2008 60 79	----- Outras	

1	2	3
2008 60 91	----- Ginjas *(Prunus cerasus)*	
2008 60 99	----- Outras	
2008 70 69	---- Outros	
2008 70 91	---- De 4,5 kg ou mais	
2008 70 99	---- De menos de 4,5 kg	
2008 80 50	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	
2008 80 70	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:	
2008 80 91	---- De 4,5 kg ou mais	
2008 80 99	---- De menos de 4,5 kg:	
2008 92 50	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:	
2008 92 71	------ Misturas nas quais nenhumas das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas	1 027
2008 92 79	------ Outras	
2008 92 91	----- De 4,5 kg ou mais	
2008 92 99	----- De menos de 4,5 kg	
2008 99 41	----- Gengibre	
2008 99 43	----- Uvas	
2008 99 45	----- Ameixas	
2008 99 49	----- Outras	
2008 99 51	----- Gengibre	
2008 99 53	----- Uvas	
2008 99 55	----- Ameixas	
2008 99 59	----- Outras:	
2008 99 71	------ De 4,5 kg ou mais	
2008 99 79	------ De menos de 4,5 kg	
2008 99 99	----- Outras	
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
2009 20 11	--- De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	
2009 20 19	--- Outros	
2009 20 91	--- De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 20 99	--- Outros	
2009 30 11	--- De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	
2009 30 19	--- Outros:	
2009 30 31	---- Com açúcares de adição	
2009 30 39	---- Outros:	
2009 30 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 30 95	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 30 99	----- Sem açúcares de adição	
2009 40 11	--- De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	
2009 40 19	--- Outros	

1	2	3
2009 40 30	--- De valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição:	
2009 40 91	---- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 40 93	---- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 40 99	---- Sem açúcares de adição	
2009 70 11	--- De valor não superior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido	
2009 70 19	--- Outros	
2009 70 30	--- De valor superior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição:	
2009 70 91	---- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 70 93	---- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 70 99	---- Sem açúcares de adição	
2009 80 11	---- De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	
2009 80 19	---- Outros	
2009 80 31	---- De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	
2009 80 39	---- Outros	
2009 80 50	---- De valor superior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição:	
2009 80 61	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 80 63	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 80 69	----- Sem açúcares de adição	
2009 80 80	---- De valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição:	461
2009 80 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 80 93	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso:	
2009 80 95	------ Sumo de fruta da espécie *Vaccinium macrocarpon*	
2009 80 99	------ Outro	
2009 90 11	---- De valor não superior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido	
2009 90 19	---- Outros	
2009 90 21	---- De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	
2009 90 29	---- Outros	
2009 90 31	---- De valor não superior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 90 39	---- Outros:	
2009 90 41	------ Com açúcares de adição	
2009 90 49	------ Outros	
2009 90 51	------ Com açúcares de adição	
2009 90 59	------ Outros	
2009 90 71	------ De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 90 73	------ De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 90 79	------ Sem açúcares de adição	
2009 90 91	------ De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 90 93	------ De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 90 99	------ Sem açúcares de adição»	